



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02158e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**

Gestor: **Edson Silva Souza**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de JITAÚNA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Jitaúna**, concernentes ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Edson Silva Souza**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 02158e16, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Não se visualiza nos autos, Ofício relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, bem como da comprovação, emitido pela Câmara, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **em descumprimento ao estabelecido no § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 339,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 29/09/2016.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa á Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer s/n, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “ Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela rejeição das referidas Contas.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 e 2014**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	08209-14	Aprovação com ressalvas	8.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	08181-15	Aprovação com ressalvas	3.000,00 21.600,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 127, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 24/10/2013

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 138, sancionada pelo Executivo em 04/09/2014, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2015, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2015 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 141, de 24/11/2014, estimando a receita em R\$ 31.479.656,51 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 23.759.336,51 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 7.720.320,00 relativos ao da Seguridade Social, **e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 2% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 01, de 05/01/2015, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 141/2014, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e Leis Municipais de nº 144, de 30/12/2014 e de nº 151, de 22/04/2015, foram contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 12.594.388,62, constando dos autos Decretos do Poder Executivo no total de, apenas, R\$ 12.586.368,91, faltando, portanto, Atos de abertura na quantia de R\$ 8.019,71

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Registra o Pronunciamento Técnico que, conforme decretos visualizados nos autos ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 328.000,00, contudo foi contabilizados no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2015 a quantia de R\$ 340.953,63. apresentando, assim, divergência no valor de R\$ 12.953,63.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Inúmeros casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Descumprimento das regras atinentes à execução da despesa**, contrariando-se a **Lei Federal nº 4.320/64**, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1277/08.**
- Casos de locação de veículos com documentos em nomes de terceiros; de ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo.
- Desrespeito as determinações estabelecidas pela **Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02** devido a ocorrência de **irregularidades diversas ligadas a procedimentos licitatórios**, tais como: casos de ausência de competição nos certames licitatórios, deixando de existir concorrência nos valores dos materiais/serviços adquiridos, assim como também constatou-se a ausência da ampla publicidade dos editais de pregões presenciais; casos de licitação efetuada em modalidade inadequada, entre outras, **tendo como consequência apenação pecuniária que será aplicada ao final deste Voto. Cabe ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município e eventual pronunciamento contrário em contas futuras, se persistirem as falhas apontadas.**
- Nos meses de março, abril, julho, agosto e setembro, anotou a IRCE **ausência de registro referentes aos recolhimentos à Previdência (Obrigações Patronais e parcela dos servidores)**, assim como lançamentos dos valores retidos sobre os vencimentos dos servidores, podendo caracterizar crime de apropriação indébita. Deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.
- **Pelo vulto dos gastos aferidos no exercício, notadamente com locação de veículos no montante de R\$ 2.082.866,27 e na aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 979.695,83, adverte-se o Executivo para a necessidade de se observar com maior rigor os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade. Além disso, tais dispêndios**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

são bastantes expressivos e demonstram a falta de planejamento da Prefeitura, no particular.

- Nos meses de março, agosto, setembro, outubro e novembro, detectou-se **NOTAS FISCAIS E/OU RECIBOS EM CÓPIAS** (Processos nºs 402, 984, 1141, 643, 1560, 1268, 786, 800, 1374, 1417, 850, 852, 871, 887, 1381, 1011, 1658, 950 e 981), totalizando **R\$ 385.163,55** (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), **quantia que deverá ser ressarcida ao erário.**
- Já em abril, anotou a IRCE, **PROCESSO DE PAGAMENTO RELATIVO A DESPESAS COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM** (Processo nº 415 – Credor: Alexandro Alves Barbosa), no valor de **R\$ 4.014,00** (quatro mil e quatorze reais), **valor que deverá ser ressarcido ao erário.**
- Ocorrência de **COMPROVANTES DE DESPESA EM CÓPIA** (Processos nºs 644, 645, 647 e 648), mês de setembro, no valor de **R\$ 87.661,64** (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), **montante que também deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marlon Santos Gondim, sem identificação de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e não sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, **verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2015, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 28.231.892,35 e uma Despesa Realizada de R\$ 28.947.667,89, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 715.775,54, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

Registro o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	28.231.892,35	Despesa Orçamentária	28.947.667,89
Transferências Financeiras recebidas	6.402.595,01	Transferências Financeiras concedidas	6.402.595,01
Recebimentos Extraorçamentários	4.942.594,64	Pagamentos Extraorçamentários	4.473.161,44
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.063.272,71	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	376.196,26
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	9.021,82	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	1.077.862,90
Saldo do Período Anterior	1.307.103,88	Saldo para o exercício seguinte	1.060.761,54
TOTAL	40.884.185,88	TOTAL	40.884.185,88



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisando-se tais informações, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do mês de dezembro/2015, gerado pelo SIGA

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2015 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	1.843.295,60	PASSIVO CIRCULANTE	4.240.129,03
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	43.569.235,73
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	36.565.119,33	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-9.400.949,83
TOTAL	38.408.414,93	TOTAL	38.408.414,93

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.118.956,91	PASSIVO FINANCEIRO	3.229.785,37
ATIVO PERMANENTE	37.289.458,02	PASSIVO PERMANENTE	44.710.358,83
SALDO PATRIMONIAL			-9.531.729,27

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2015, por Comissão designada pelo Gestor, em que **não se identifica a Portaria de nomeação**, indica saldo em espécie no montante de R\$ 1.060.761,54, que corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Todavia, não faz menção quanto ao saldo da conta Bancos, indo de encontro ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$58.195,37, sendo apresentada na resposta a notificação a composição analítica da conta.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, **sem segregar as dependentes das independentes da execução do orçamento, em desacordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

As movimentações do demonstrativo registram saldo final de **R\$24.847.085,10, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2015.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa informa que houve movimentações de baixas no exercício de R\$27.728,72, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$26.584,95. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 26.584,95, o que representa somente **0,14%** do saldo do anterior de R\$ 18.657.551,77 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

“Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 8.025.388,25. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 8.692.334,53.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, não segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **em desacordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Registra Pronunciamento Técnico que não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Informa-se que **não foi encaminhada a certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **descumprindo o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, atualizada pela 1340/2016.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pertencentes à Entidade. Entretanto, **não há notas explicativas** com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Quanto à Relação de Restos a Pagar, verifica-se que **atende ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	1.060.761,54
(+) Haveres Financeiros ¹	58.195,37
(=) Disponibilidade Financeira	1.118.956,91
(-) Consignações e Retenções	783.881,62
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	373.609,22
(=) Disponibilidade de Caixa	-38.533,93
(-) Restos a Pagar de Exercício	2.072.294,53
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	6.490,74
(=) Total	-2.117.319,20

(¹) Salário Família e Salário Maternidade.

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$ 42.961.089,10, havendo no exercício em exame inscrição de R\$ 2.325.327,23 e baixa de R\$ 583.233,80, remanescendo saldo no valor de R\$ 44.703.182,53, não correspondendo ao registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial que consigna a importância de R\$ 44.710.358,83, havendo, assim, a diferença de R\$ 7.176,30. Registre-se ainda que, o saldo do exercício anterior visto no Anexo 16 de R\$ 42.961.089,10, diverge em R\$ 310.679,33 do Passivo Permanente lançado no Balanço Patrimonial de 2014 no valor de R\$43.271.768,43,

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2015 demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 2.461.688,44, constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **atendendo o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2015 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 44.710.358,83, representando 58,53% da Receita Corrente Líquida de R\$ 28.201.546,90, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
43.248.252,98	40.141.132,51	3.107.120,47

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 12.508.070,30**, que acrescido do déficit verificado no exercício de 2015 de **R\$ 3.107.120,47**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 9.400.949,83**, conforme Balanço Patrimonial de 2015.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2015, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 10.784.644,46, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,49%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 9.464.021,31. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 66.213,50.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 6.791.012,09, **correspondente a 71,26%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 133.815,90, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, ainda que parceladamente até dezembro/2016, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.** A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06185-06	Edisio Cerqueira Alves	FUNDEF	R\$ 135.365,25	
08375-07	Edisio Cerqueira Alves	FUNDEF	R\$ 545,04	
08014-08	Edisio Cerqueira Alves	FUNDEB	R\$ 13.134,25	
08132-00	Gilberto Lopes Dos Santos Filho	FUNDEF	R\$ 17.092,50	
09682-01	Gilberto Lopes Dos Santos Filho	FUNDEF	R\$ 116.784,13	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

15192-02	Gilda Ramos Dos Santos (JAN. A 08.04. E 19.05 A 16.07.)	FUNDEF	R\$ 15.541,24	
40177-03	Adeilson Silva Bastos	FUNDEF	R\$ 5.599,50	
11837-05	Adeilson Silva Bastos	FUNDEF	R\$ 28.998,88	
08300-09	Edísio Cerqueira Alves	FUNDEB	R\$ 40.542,35	ressarcido o valor de R\$ 161.458,80 proc. 43445-11
43013-10	Edisio Cerqueira Alves	FUNDEB	R\$ 186.963,24	referente a despesas glosadas incompatíveis com a legislação
08019-11	Edisio Cerqueira Alves	FUNDEB	R\$ 46.004,35	

As justificativas lançadas não podem ser acatadas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2017, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Registre-se que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 2.814.933,40, correspondente a **17,85%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2015, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.062.539,66, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

Em 2015, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.224.460,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.062.539,66. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.062.539,66, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 100/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.300,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que conforme as Folhas de Pagamento inseridas no SIGA os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Observa-se, contudo, que não foram inseridos corretamente no SIGA, os cadastros do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários, **contrariando o artigo 2.º da Resolução TCM n.º1282/09.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	51,87
2013	59,10	58,75	65,04
2014	64,46	63,60	60,82
2015	64,81	64,48	62,57

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **59,10%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

A despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 17.644.550,17, correspondente a **62,57%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 28.201.546,90, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**

As alegações apresentadas pelo Gestor na Defesa a Notificação não descaracterizam a irregularidade apontada.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º, quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (www.jitauna.ba.io.org.br), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 169, sendo-lhe atribuída a nota 4,90.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, **desacompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2015, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Gestor	Natureza	Valor R\$
09879-08	Edisio Cerqueira Alves	FEP	R\$ 13.295,06
43026-09	Edísio Cerqueira Alves	FEP	R\$ 12.500,00
08300-09	Edísio Cerqueira Alves	FEP	R\$ 24.988,60
08019-11	Edisio Cerqueira Alves	FEP	R\$ 14.595,06

Deve, portanto o montante de R\$ 65.378,72, retornar à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, ainda que parceladamente, até dezembro de 2016, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Gestor	Natureza	Valor R\$
09879-08	Edisio Cerqueira Alves	CIDE	R\$ 1.300,00

Deve, portanto o dito valor, retornar à conta corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, ainda que parceladamente, até dezembro de 2016, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08019-11	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	13/02/2012	32.153,00	
08019-11	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	13/02/2012	38.160,00	
08043-11	Adinael Macedo De Oliveira	Presidente da Câmara	05/05/2012	2.500,00	
47161-12	Edísio Cerqueira Alves	ex-Prefeito	02/11/2013	20.000,00	
11966-13	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	25/01/2014	5.000,00	
11966-13	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	25/01/2014	38.160,00	
45430-13	Adinael Macedo De Oliveira	Presidernte	09/06/2014	2.400,00	
05798-13	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	18/10/2014	30.000,00	
05798-13	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	18/10/2014	38.160,00	
06441-13	Adinael Macedo De Oliveira	Presidente da Câmara	18/10/2014	2.000,00	
06441-13	Adinael Macedo De Oliveira	Presidente da Câmara	18/10/2014	9.081,00	
06875-14	Adinael Macedo De Oliveira	Presidente da Câmara	23/05/2015	3.500,00	
06875-14	Adinael Macedo De Oliveira	Presidente da Câmara	23/05/2015	13.363,92	
16380-15	Edson Silva Souza	Prefeito	15/08/2016	500,00	
08181-15	Edson Silva Souza	Prefeito	31/07/2016	3.000,00	
08181-15	Edson Silva Souza	Prefeito	31/07/2016	21.600,00	
08685-15	Edson Silva Souza	Prefeito	18/09/2016	5.000,00	

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
44448-03	José Carlos Dias Orrico	Ex-Presidente	31/10/2006	16.171,17	Vlr. Corrigido R\$12.698,03 (DE Janeiro 2002 A Fevereiro/2004). Lavrado Toc Em 30/11/06
11677-06	Adeilson Silva Bastos	Ex-Prefeito	01/05/2007	1.259.523,59	Lavrado Toc Em 26/11/2008 R\$1.491.594,68



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

13391-06	Adeilson Silva Bastos	Ex-Prefeito Municipal	22/04/2007	195.100,89	Lavrado Toc Em 26/11/2008 R\$231.048,82
10098-07	Adeilson Silva Bastos	Prefeito	21/04/2008	198.648,99	Empresa Meira Pavimentação Ltda
02056-06	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	24/06/2008	74.743,58	Vlr Recolhido R\$80.707,54 Em 17/08/2009, Conf. Guia Receita 153 E Dam N.º 010061/09-4 Apenso Ao Proc. Tcm N.º N.º 43173-10. Resp. Foi Notificado Saesc E Of.14/10-6ª Irce De 27/07/10 P/Apres. Extrato Original Não Atendendo Tal
42904-05	Adeilson Silva Bastos	Prefeito	01/09/2008	1.069.349,00	Certidão De Dívida Ativa N°0000003/2015, No Valor Corrigido De R\$2.963.800,20, Em 27/01/2015
08300-09	Edisio Cerqueira Alves	Prefeito Municipal	01/02/2010	32.252,20	A Ser Corrigido Monetariamente E Acrescido De Juros Moratórios, Após Vencimento,
43013-10	Edísio Cerqueira Alves	Prfeito	29/05/2011	7.415,46	Certidão De Dívida Ativa N°0000031/2015, Em 27/01/2015, No Valor Corrigido R\$15.247,90
09388-10	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	31/03/2011	1.281.279,09	Certidão De Dívida Ativa N°0000032/2015, No Valor Corrigido De R\$2.602.669,90, Em 27/01/2015
43026-09	Edisio Cerqueira Alves	Prefeito	16/07/2010	12.500,00	Certidão Da Dívida Ativa N°0000007/2015, No Valor Corrigido De R\$28.527,19, Em 27/01/2015
47161-12	Edizio Cerqueira Alves	Ex-Prefeito	02/11/2013	388.342,71	Certidão Da Dívida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		Municipal			Ativa Nº0000026/2015, No Valor Corrigido De R\$588.746,96, Em 27/01/2015
11966-13	Edísio Cerqueira Alves	Prefeito	25/01/2014	683.201,35	Certidão Da Dívida Ativa Nº0000015/2015, No Valor Corrigido De R\$967.357,09, Em 27/01/2015
05798-13	Edisio Cerqueira Alves	Prefeito	18/10/2014	4.506.908,22	Certidão Da Dívida Ativa Nº0000016/2015, No Valor Corrigido De R\$5.949.587,57, Em 27/01/2015
06441-13	Adinael Macedo De Oliveira	Presidente Da Câmara	18/10/2014	122.653,13	Certidão Da Dívida Ativa Nº0000020/2015, No Valor Corrigido De R\$161.914,88, Em 27/01/2015, Proc. Nº
08181-15	Edson Silva Souza	Prefeito	31/07/2016	1.405,67	

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Jitaúna, relativas ao exercício financeiro de 2015**, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sr. Edson Silva Souza**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ **realização de gastos excessivos em relação as despesas com locação de veículos no montante de R\$ 2.082.866,27 e aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 979.695,83, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;**
- ✓ **Cometimento de diversas falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira ocasionando o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 476.839,19 (quatrocentos e setenta e seis mil,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), sendo R\$ 472.825,19 referente a Comprovantes, Notas Fiscais e/ou Recibos apresentados em cópia, R\$ **4.014,00**, relativo a despesas com publicidade desacompanhada de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação;

- ✓ **infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, do art. 2º, inciso IX, da Resolução TCM nº 222/92.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✓ não encaminhamento da Prestação de Contas anual à Câmara Municipal, para disponibilidade pública, conforme preceituam as Constituições Federal e do Estado da Bahia, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XIV, da Resolução TCM nº 222/92, tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto no VI, do art. 1º do Decreto-Lei 201/67;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa;
- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Certidão, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ parecer do Conselho do Municipal de Saúde não atende ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ não cumprimento da Lei Complementar nº 131/09;
- ✓ descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, e ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo a **multa, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 476.839,19 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos)**, sendo R\$ 472.825,19 referente a Comprovantes, Notas Fiscais e/ou Recibos apresentados em cópia, R\$ 4.014,00, relativo a despesas com publicidade desacompanhada de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação, conforme disposto no item 5. **“DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Providenciar a devolução dos montantes às respectivas contas, abaixo relacionadas, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até dezembro de 2016, referente a despesas que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

- **FUNDEB**, do valor de R\$ 133.815,90, concernentes ao processos TCM nº ;.

- **ROYALTES**, do montante R\$ 65.378,72, referente ao processo TCM nº 098709-08, 43026-09, 08300-09 e 08019-11;

- **CIDE** da quantia de R\$1.300,00, relativo ao processo TCM nº 09879-08;

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 5 deste opinativo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À 2ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2016, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

À SGE

I) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente:

- ✓ **realização de gastos excessivos em relação as despesas com locação de veículos no montante de R\$ 2.082.866,27 e aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 979.695,83, irregularidade constante do art. 2º, inciso LVI, da Resolução TCM nº 222/92;**
- ✓ **Cometimento de diversas falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira ocasionando o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 476.839,19 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos);**
- ✓ **infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, do art. 2º, inciso IX, da Resolução TCM nº 222/92.**

Determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.